

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 210 DE 2007

Proíbe, em todo território nacional, a cobrança de taxas de cadastramento de clientela em busca de emprego pelas agências de colocação de mão-de-obra e dá outras providências.

Autor: Deputado Jorginho Maluly

Relator: Deputado Nelson Trad

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre deputado Jorginho Maluly, que visa à proibição da cobrança de qualquer tipo de taxas, pelas agências de colocação de mão de obra, dos trabalhadores interessados em conseguir emprego ou serviço e estabelece multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado.

Como justificativa, o autor alega que a crise do emprego não pode ser usada como forma inescrupulosa de captação de recursos pelas agências de emprego ou de colocação de mão de obra para obterem lucros exorbitantes. Menciona também a preocupação com a utilização indevida dos dados pessoais dos clientes dos mencionados serviços.

Submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado nos termos do parecer do nobre relator, deputado Pedro Henry.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Nelson Trad, manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei em questão, desde que acolhida a emenda supressiva apresentada.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

É o relatório.

VOTO

Em primeiro lugar, de taxa não se cuida. É preço ou valor aferido no mercado. “As taxas são tributos cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte, que pode consistir: a) no exercício regular do poder de polícia, ou b) na prestação ao contribuinte, ou colocação a disposição deste, de serviço público específico e divisível.” (Amaro, Luciano, “Direito Tributário Brasileiro”, 3^a edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, pág.30). Já o preço, tem “conteúdo basicamente privatístico. Cuida-se de noção fundada em relações que se formam por meio da vontade dos que afluem para a formação de determinado vínculo. Assentam-se, basicamente, na vontade das pessoas e na autonomia para a formação dos vínculos.” (Oliveira, Régis Fernandes de, “Curso de Direito Financeiro”, 2^a edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, Pág. 149).

A Constituição Federal dispõe que “a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada” (art. 170, CF), o que

significa dizer que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, uma vez que a livre iniciativa significa a garantia da iniciativa privada como princípio básico da ordem capitalista.

Segundo o entendimento da doutrina majoritária, a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio e a liberdade de contrato. O parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal dispõe que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Como reflexo da liberdade humana, “a liberdade de iniciativa no campo econômico mereceu acolhida nas encíclicas de caráter social, inclusive na célebre encíclica *Mater et Magistra*. Esta, textualmente, afirma que no campo econômico, a parte principal compete à iniciativa privada dos cidadãos, quer ajam em particular, quer associados de diferentes maneiras a outros (2^a parte, nº 1). Daí decorre que ao Estado cabe na ordem econômica posição secundária, embora importante, já que sua ação deve reger-se pelo chamado princípio da subsidiariedade e deve ser tal que não reprima a liberdade de iniciativa particular, mas antes a aumente, para a garantia e proteção dos direitos essenciais de cada indivíduo.” (Ferreira Filho, Manoel Gonçalves, “Curso de Direito Constitucional”, 33^a edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, pág. 360).

Assim, a liberdade de iniciativa econômica privada, no contexto da Constituição Federal, significa liberdade de desenvolvimento da empresa conforme as regras estabelecidas pelo Poder Público. Este o faz legitimamente, nos termos da lei, quer regulando a liberdade de indústria e comércio, quer disciplinando a liberdade de contratar, especialmente no que tange às relações de trabalho.

A regulação da atividade econômica deve buscar, portanto, de forma racional e razoável, o equilíbrio entre a tutela de direitos sociais e a liberdade de iniciativa.

Nesse contexto, ressalta-se que não há no ordenamento jurídico nenhum conjunto de regras estabelecidas pelo Poder Público a estipular rigidamente procedimentos a serem observados no momento da contratação, pelo trabalhador, de serviços oferecidos pelas empresas de captação de mão de obra na procura pela reinserção no mercado de trabalho.

A manutenção dessa razoável liberdade no que diz respeito aos procedimentos de contratação de serviços deve ser mantida. Com efeito, a cobrança de valores pelas empresas dos trabalhadores interessados em um posto de trabalho não viola nenhum dos direitos sociais do trabalhador dispostos na Constituição Federal nem tampouco caracteriza má-fé do empresário. É importante perceber que o processo de cadastramento do trabalhador em busca de um emprego envolve despesas que vão desde a compra de materiais necessários a adequada infra-estrutura ou suporte técnico até a elaboração de currículos, contratação de profissionais encarregados de promover o cadastramento, entrevistas e aplicação de avaliações dinâmicas.

A existência de tais custos justifica a corriqueira cobrança de preço pelas referidas empresas como forma de validar o cadastramento de candidatos interessados em ocupar uma vaga no mercado de trabalho. Essa cobrança garante maior qualidade no serviço prestado e no processo de seleção dos trabalhadores aptos a concorrer a uma vaga num determinado emprego.

No mais, o art. 4º do projeto de lei, sujeita o infrator à multa administrativa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado. A regra parece ser fadada, no entanto, à ineeficácia. A iniciativa privada não está obrigada a publicar o número de candidatos interessados no processo de seleção a uma vaga de trabalho, o que dificulta saber, com exatidão, o número real de trabalhadores cadastrados para efeito de aferição da multa. Também não resta claro qual órgão público e quais os meios responsáveis pela fiscalização e aplicação da multa.

Sendo assim, conclui-se que a proibição da cobrança de qualquer tipo de preço pelas agências de colocação de mão-de-obra viola frontalmente os princípios constitucionais que fundamentam a ordem econômica.

Diante de todo o exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do projeto de lei 210 de 2007 e da emenda apresentada.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

